PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043075-06.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: CASSIO DA SILVA SANTOS e outros Advogado (s): CRISTHIAN AZEVEDO SANTOS SILVA IMPETRADO: EXMO JUIZ DA VARA CRIME DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICIDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, IV, CPB). TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06). PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI 10.826/2003). PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE EM 04/11/2021. NEGATIVA DE AUTORIA. VALORAÇÃO DAS PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO NESTE TÓPICO. ALEGADA A ILEGALIDADE DA PRISÃO EM RAZÃO DA INVASÃO DOMICILIAR PELOS POLICIAIS MILITARES. FUNDADAS SUSPEITAS DE OCORRÊNCIA DE CRIME. PRESENCA DOS REOUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO CUJA FUNDAMENTAÇÃO OBSERVA OS REQUISITOS LEGAIS E AS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PRECEDENTES DO STJ. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA QUE SE FAZ NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELA DENEGAÇÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E. NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. 1.Trata-se de habeas corpus impetrado por CRISTHIAN AZEVEDO SANTOS SILVA, Advogado em favor de CASSIO DA SILVA SANTOS, apontando como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Luis Eduardo Magalhães/BA, Dr.Rafael Bortone Reis. 2. Da detida análise dos fólios extrai-se que o paciente foi preso em flagrante no dia 04/11/2021, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 121, § 2º, IV, CPB, 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e 14 da Lei 10.826/2003. 3. Conforme consabido, em sede de habeas corpus não se admite qualquer valoração aprofundada acerca do conjunto fático probatório, sendo esta via inadequada para apuração detalhada da participação do Paciente no caso em tela, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal, bem assim pela incompatibilidade com o rito célere e de cognição sumária que se deve imprimir ao remédio heroico. Nesse ponto, portanto, não conheço do remédio heroico. 4. Não há nulidade por violação de garantia fundamental, quando policial adentra o domicílio do Paciente sem sua autorização ou ordem judicial, na hipótese de fundada suspeita de tráfico de drogas e comprova o fato, caracterizando a situação de flagrante, excepcionada no art. 5º, XI, da CF, mormente diante do fato de os delitos de tráfico de drogas e de porte ilegal de arma de fogo serem de natureza permanente. Assim, no caso concreto, tendo o Paciente sido reconhecido por populares como um dos responsáveis pelo homicídio de Bruno de Souza Batista, momento em que os policiais seguiram à sua procura, localizando substâncias entorpecentes e arma, consta-se que presentes as fundadas razões de que delitos estão sendo cometidos, justificando, pois, a entrada na residência. 5. Exsurge dos autos que ao tomar conhecimento do suposto envolvimento do Paciente com o homicídio de Bruno de Souza Batista, a polícia, durante as diligências para sua localização, recebeu denúncia anônima noticiando que o suspeito do homicídio havia sido visto em um determinado endereço, momento em que se dirigiu à aludida localidade, e tendo avistado o indivíduo com as características, a guarnição o abordou encontrando com o mesmo uma arma de fogo calibre .380, modelo PT58S, numeração não identificada (com 11 munições, sendo 09 ogivais e 02 pontas ocas) e drogas, aparentemente do tipo maconha e cocaína (03 porções de substância aparentando ser maconha, com 93,27g, 04 porções de substância

aparentando ser crack, com 214,32 g), além de balança de precisão, aparelhos celulares e a quantia de R\$ 4,00 (quatro) reais. 6. Alega a Impetrante, em sua peça exordial a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, desfundamentação do decreto prisional e favorabilidade das condições pessoais. 7. Ao revés do quanto, a decisão encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos presentes no art. 312 do CPP, apontando as materialidades, os indícios de autoria, aplicação da lei penal e a necessidade de acautelamento da ordem pública, notadamente com respaldo na gravidade concreta das condutas criminosas. Parecer subscrito pela Douta Procuradora de Justiça, Dra. MARIA ADÉLIA BONELLI, pelo conhecimento e denegação da ordem. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8043075-06.2021.8.05.0000, tendo como Impetrante CRISTHIAN AZEVEDO SANTOS SILVA, Advogado, como Paciente CASSIO DA SILVA SANTOS, e como Impetrado o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES/ BA. ACORDAM, os Desembargadores componentes da 2º. Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGAR A PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS, consoante certidão de julgamento, pelas razões a seguir aduzidas. Sala de Sessões, 2022. (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Juiz Convocado Ricardo Augusto SCHMITT RELATOR (assinado eletronicamente) AC04 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 10 de Fevereiro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043075-06.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: CASSIO DA SILVA SANTOS Advogado (s): CRISTHIAN AZEVEDO SANTOS SILVA IMPETRADO: EXMO JUIZ DA VARA CRIME DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Christian Azevedo Santos Silva Advogado, em favor de CÁSSIO DA SILVA SANTOS, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de LUIS EDUARDO MAGALHAES/BA, Dr. Rafael Bortone Reis. Consta dos fólios que o Paciente foi preso em flagrante em 04/11/2021, a qual posteriormente foi convertida em preventiva, por suposta prática de delito tipificado no art. 33, caput da Lei 11.343/2006 e art. 14 da Lei 10.826/2003 e art. 121, § 2º, IV do Código Penal Brasileiro, em que foi vítima Bruno de Souza Batista. Sustenta, em síntese, que os policiais invadiram e revistaram sua residência, sem sua autorização, onde supostamente encontraram entorpecentes. Menciona que "...sem qualquer outro elemento preliminar indicativo do crime e através somente de seus depoimentos em sede policial, revistaram sua residência, sem autorização judicial e por serendipidade encontraram os entorpecentes. A residência do paciente jamais fora apontada com elementos razoáveis como local da existência de crime permanente" Assevera que não se encontram presentes os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva salientando que o Paciente não representa qualquer ameaça à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da Lei Penal. Acrescenta que " Trazendo para o caso em tela, não há nos autos quaisquer indícios ou elementos probatórios que o Paciente, solto estivesse afrontaria qualquer dos requisitos do art. 312 do CPP. O paciente não ofende nenhum dos pressupostos caracterizadores da segregação preventiva..." Destaca que o Paciente possui condições pessoais favoráveis à concessão do benefício da liberdade provisória, refutando,

ainda, a autoria do fato, eis que possuidor de ocupação lícita e residência fixa. Indica ainda precedentes deste Tribunal supostamente em situações semelhantes, afirmando inclusive que foram reformadas decisões tendo este causídico como advogado. Por fim, pugna pela concessão de habeas corpus, in limine, com a expedição do respectivo alvará de soltura em favor do Paciente e, no mérito, pela confirmação da Ordem em definitivo. Subsidiariamente, requer a substituição da pena corporal por outra medida cautelar prevista no art. 319 do Código de Processo Penal. Liminar indeferida no ID nº 22829123. Instada a se manifestar, a Autoridade apontada como Coatora prestou as informações, (ID nº 23467625). Parecer Ministerial pelo conhecimento e denegação da ordem, ID nº 23672387. É o que importa relatar. Encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador, de de 2022. Juiz Convocado Ricardo Augusto Schmitt Relator (assinado eletronicamente) ACO4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043075-06.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: CASSIO DA SILVA SANTOS e outros Advogado (s): CRISTHIAN AZEVEDO SANTOS SILVA IMPETRADO: EXMO JUIZ DA VARA CRIME DE LUIS EDUARDO MAGALHAES Advogado (s): VOTO O Impetrante se insurge em face da decretação da prisão preventiva de CÁSSIO DA SILVA SANTOS, o qual foi preso em flagrante no dia 04/11/2021, por infração, em tese, do art. 121, § 2º, IV, CPB, art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e art. 14 da Lei 10.826/2003, em decisão carente de fundamentação notadamente pela ausência dos reguisitos da prisão preventiva. Sustenta que a prisão do Paciente decorreu de flagrante ilegal, uma vez que a diligência empreendida pelos policiais ocorreu por meio de violação de domicílio, ante a inexistência de mandado de busca e apreensão para revista no local, pontuando que não há prova da materialidade do delito e indícios suficientes da autoria. 1. DA ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA A alegação de equívoco na imputação de homicídio, bem como dos demais reclames passíveis de instrução probatória, não podem ser avaliadas pela via estreita do Habeas Corpus, face ao seu rito célere e cognição sumária, devendo ser analisadas nos autos da ação penal, momento em que será debatida, oportunizando-se o contraditório e a ampla defesa. Com efeito, qualquer ilação acerca de tais matérias, nesta via mandamental, seria prematura e temerária, haja vista a necessidade de dilação probatória, bem assim por configurar supressão de instância. Nesse contexto fático, a veracidade ou não das alegações formuladas pelo Impetrante na peça inicial, demanda aprofundado exame fático-probatório, consoante alhures mencionado, o que se mostra inexecutável na estreita via do Habeas Corpus. Ante o quanto exposto, não conheço dos referidos pedidos. 2. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO FLAGRANTE ANTE A SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO Não há nulidade por violação de garantia fundamental, quando policial adentra o domicílio do Paciente sem sua autorização ou ordem judicial, na hipótese de fundada suspeita de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo e se comprovam tais fatos, caracterizando a situação de flagrante excepcionada no art. 5º, XI, da CF, mormente diante do fato de os delitos de tráfico de drogas e porte de arma serem de naturezas permanentes. Na hipótese, a polícia tomou conhecimento do suposto envolvimento do Paciente com o homicídio de Bruno de Souza Batista. Durante as diligências para sua localização, foi recebida denúncia anônima noticiando que o suspeito do homicídio havia sido visto em um determinado endereço, momento em que já no local, avistado o indivíduo com as características, a quarnição abordou o indivíduo com o

qual foram encontrados uma arma de fogo e drogas, do tipo maconha, revelando-se presentes as fundadas razões de que um delito está sendo cometido, justificando, pois, a entrada na residência. Nessa intelecção: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CASO CONCRETO. ADVERTÊNCIA DE DIREITO AO SILÊNCIO. SITUAÇÃO DE ATUAÇÃO EM FLAGRANTE. AMPLO REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I 🛚 A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício. II 🖫 No caso concreto, a fundada suspeita dos policiais residiu, não apenas na existência de diversas denúncias anônimas de que o paciente estaria praticando o tráfico de drogas em sua residência, mas também nas diversas campanas policiais, como diligências prévias ao flagrante, nas quais foi flagrado o paciente em atividades típicas de traficância. Ao procederem à abordagem finalmente, esta foi inicialmente em via pública, em busca veicular, quando ele espontaneamente confessou o delito. Na residência, foi encontrado, depois, mais de um quilo de cocaína. III - De qualquer forma, não há que se falar em invasão de domicílio, porque o próprio paciente (que, inclusive, acompanhou a diligência) indicou a localização da droga após a busca veicular e a confissão informal. IV - Por derradeiro, a alegação de inexistência de advertência acerca do direito ao silêncio não merece prosperar tampouco, pois não há qualquer indício nos autos de tal ofensa a direitos do paciente. V - Assente nesta eq. Corte Superior que, "Ocorrendo suspeita de que o agravante estava praticando o delito de tráfico de drogas, os policiais militares poderiam, mesmo sem qualquer informação por ele fornecida, averiguar o local, e diante da localização de grande quantidade de drogas, apreender a substância entorpecente e prendê-lo em flagrante, sem que seja necessário informá-lo previamente sobre o seu direito ao silêncio, razão pela qual não há falar em confissão informal ilícita. Precedentes" (AgRg no HC n. 674.893, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 20/9/2021). VI - Afastada qualquer flagrante ilegalidade, importante esclarecer a impossibilidade de se percorrer todo o acervo fático-probatório nesta via estreita do writ, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo da ação penal. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 704331 SC 2021/0353093-5, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Data de Julgamento: 14/12/2021, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2021) grifos nossos PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ILICITUDE DAS PROVAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. CRIME PERMANENTE. ENTRADA AUTORIZADA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I — E assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. II - O eq. Tribunal a quo afastou motivadamente a alegada nulidade da

busca domiciliar sob o fundamento de que a inviolabilidade de domicílio encontra exceção em caso de flagrante delito. In casu, o paciente fora condenado pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, o qual configura delito permanente, ou seja, o momento consumativo protraise no tempo, permitindo a conclusão de que o agente estará em flagrante delito enquanto não cessar a permanência. Precedentes. III - De acordo com o arcabouço probatório produzido nos autos de origem, constata-se que existiram fundadas razões para o ingresso no domicílio do ora agravante porquanto, como bem asseverado pelo parecer ministerial de cúpula, "não se verifica a alegada nulidade referente ao ingresso no domicílio do paciente tendo em vista dois fatores determinantes para que a violação tenha ocorrido: a fuga do paciente para evitar a abordagem e se encontrar em local conhecido como ponto de drogas. Esse binômio deve levar inevitavelmente à conclusão por parte dos policiais que o paciente se encontra em situação de flagrante, não tendo sido outro o resultado da diligência policial, a qual acabou por apreender em posse do paciente 18,60g (dezoito gramas e sessenta centigramas) de cocaína, repartidos em 61 (sessenta e uma) porções, e 01 (uma) espingarda da marca Beretta, calibre 36, numeração 39805, desmuniciada, de uso permitido, no interior de uma mala. Dessa forma, estão configuradas as fundadas razões pelas quais os policiais adentraram no domicílio do paciente conforme exige a moderna jurisprudência desta Corte. Certamente a residência do criminoso não pode ser abrigo que garanta a prática de crime sem que possa ser importunado, mesmo diante de evidências de que se encontre praticando crime permanente no local. Por certo, fazer da residência do criminoso um oásis da prática criminosa não foi o objetivo do instituto da inviolabilidade do domicílio previsto na Constituição Federal, devendo, portanto, que ser afasta a tese de ilegalidade da prova pela suposta violação de domicílio, principalmente porque de fato o réu estava praticando o crime de tráfico e posse ilegal de arma de fogo no local" (fl. 83). IV - Nesse compasso, compreende-se que não há nulidade nas provas obtidas, tendo sido demonstradas as fundadas razões para se concluir que havia flagrante delito em andamento, bem como a autorizar o ingresso em domicílio sem autorização judicial. V - Por fim, importante esclarecer a impossibilidade de se percorrer todo o acervo fáticoprobatório nesta via estreita do writ, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo processual. Precedentes. VI – Desta forma, verifica-se que o v. acórdão combatido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não restando configurada as ilegalidades apontadas. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 670295 SP 2021/0166546-4, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Data de Julgamento: 28/09/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/10/2021) grifos nossos 2. DA ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL É cediço que a prisão preventiva é uma medida cautelar extrema, mas de inconteste necessidade, tornando-se imprescindível sempre que estiver presente um dos requisitos dos indicados no art. 312 do CPP. Sobre o tema leciona Rogério Lauria Tucci: A prisão preventiva é a prisão cautelar mais típica de nosso ordenamento jurídico. É estabelecida com o intuito de tutelar valores relacionados à persecução penal (intraprocessuais), assim como interesses da sociedade (metaprocessuais), que poderiam sofrer risco caso o autor do delito permanecesse em

liberdade. (TUCCI, Rogério Lauria. Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro, p. 135). Ao decidir pela decretação da preventiva, a magistrada primeva fundamentou satisfatoriamente seu posicionamento, levando em consideração o requisito da garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e futura aplicação da lei penal, restando comprovadas as presenças dos indícios de autoria e materialidade delitiva. Extrai-se do caderno processual que o paciente foi preso em flagrante, no dia 03 de novembro de 2021, por supostamente ter sido um dos responsáveis pelo homicídio de Bruno de Souza Batista. Consta, ainda, que ao tomar conhecimento do suposto envolvimento do Paciente com o homicídio de Bruno de Souza Batista, a polícia, durante as diligências para sua localização, recebeu denúncia anônima noticiando que o suspeito do homicídio havia sido visto em um determinado endereço, momento em que se dirigiu à aludida localidade, e tendo avistado o indivíduo com as características, a quarnição o abordou encontrando com o mesmo uma arma de fogo calibre .380, modelo PT58S, numeração não identificada (com 11 munições, sendo 09 ogivais e 02 pontas ocas) e drogas, aparentemente do tipo maconha e cocaína (03 porções de substância aparentando ser maconha, com 93,27g, 04 porções de substância aparentando ser crack, com 214,32 g), além de balança de precisão, aparelhos celulares e a quantia de R\$ 4,00 (quatro) reais. Constata-se, desta forma, que a conduta sub examine, em tese, culmina em grave repercussão social com casos que se multiplicam a cada dia, exigindo do Poder Judiciário uma solução mais efetiva que, in casu, consiste na segregação social. O magistrado a quo consigna que a gravidade dos fatos, consubstanciada pelo óbito da vítima bem como pelo risco de reiteração criminosa, justificam, propriamente, a segregação cautelar. Em seus informes, destaca que: Nos autos, temos que o Paciente foi preso em flagrante delito na data de 03/11/2021, que guando a quarnição tomou conhecimento a respeito do envolvimento da pessoa de prenome Cássio na prática do crime de homicídio consumado contra a vítima Bruno de Souza Batista, alvejado por disparos de arma de fogo no bairro Santa Cruz. Durante as diligências para localizar a referida pessoa, recebeu denúncia anônima noticiando que o suspeito do homicídio havia sido visto em um determinado endereço. No local, avistado o indivíduo com as características, a quarnição abordou o indivíduo com o qual foram encontrados uma arma de fogo e drogas, do tipo maconha. Segundo o auto de prisão, o referido indivíduo, ora paciente, confessou ter em depósito em sua residência maior quantidade de drogas. Quanto ao delito de homicídio, o Paciente disse não ter sido o agente, mas confessou participação consubstanciada no fornecimento por levar a arma de fogo. Narrou o condutor, que uma das testemunhas, irmã da vítima, ouvidas na investigação do homicídio, relatou que o executor dos disparos de arma de fogo vestia roupas semelhantes as que vestia o Paciente no momento da abordagem. A denúncia foi oferecida em 07/12/2021, originando a ação penal autuada sob n° 8007626-10.2021.805.0154. Pontue-se, também, que emerge do caderno processual que o Paciente é integrante da facção criminosa denominada Bonde do Maluco (BDM) e praticou o crime de homicídio consumado que vitimou Bruno de Souza Batista a mando dos traficantes Dáda e Nildinho. Em seu interrogatório o paciente esclarece que tanto ele quanto a própria vítima Bruno praticavam o crime de tráfico de drogas que eram introduzidas nesta região Oeste da Bahia, mais precisamente em Luís Eduardo Magalhães, tendo ambos contraído dívidas de consideráveis quantias em dinheiro com traficantes, pontuou, também, que estava pagando mensalmente o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e ainda prestando alguns serviços (tráfico de

drogas e homicídios consumados) em favor da facção criminosa, abatendo valores de sua dívida à medida em que tais serviços eram prestados. Assim, ao revés do que foi sustentado na impetração, verifico que a decisão impugnada não padece do indigitado vício de fundamentação, tendo o magistrado singular apontado eficazmente a presença da materialidade delitiva e dos indícios suficientes de autoria, bem como destacado a necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade in concreto da conduta incriminada, deixando, destarte, evidente que outras medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes para impedir a prática de novos ilícitos, uma vez que, pela natureza do ato cometido, não possuem a abrangência e o grau de eficácia necessários. Outrossim, devemos considerar que no crime de tráfico de drogas, há o perigo abstrato, já que o risco para o bem jurídico protegido é presumido por lei, ou seja, a periculosidade social do agente deve ser aferida pelas circunstâncias em que se deu a ação delitiva. Conforme preceitua a doutrina hodierna, a prisão preventiva pode ser ordenada "para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelará, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa", deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente. (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer, 9º ed., São Paulo: Atlas, 2017). Nessa intelecção: HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INCISO I, C/C O ART. 61, I, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. DECRETO PREVENTIVO FUNDAMENTADO. INSUFICIÊNCIA DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. ORDEM DENEGADA. Presentes os requisitos autorizadores exigidos no art. 312 do CPP, verifica—se que a autoridade impetrada fundamentou de modo satisfatório a imprescindibilidade da decretação da prisão preventiva, sendo descabida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0026625-37.2015.8.05.0000, Relator (a): Nágila Maria Sales Brito, Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma, Publicado em: 12/02/2016) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA, PEDIDO DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO À CORRÉ TARCILENE DOS SANTOS QUEIROZ. SITUAÇÕES DIFERENTES INADMISSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO NÃO DEMONSTRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO PREVENTIVA NÃO RECOMENDADO PELO CASO CONCRETO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA EM HARMONIA COM O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0026985-98.2017.8.05.0000, Relator (a): José Alfredo Cerqueira da Silva, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 08/03/2018) (TJ-BA HC: 00269859820178050000, Relator: José Alfredo Cerqueira da Silva, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 08/03/2018) PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33. DA LEI 11.343/06). PACIENTE PRESO DESDE 13.09.2015. FUNDAMENTOS DA IMPETRAÇÃO: FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO PRISIONAL, COM VIOLAÇÃO DOS DITAMES DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA. PACIENTE QUE DEVE SER MANTIDO NO CÁRCERE CAUTELARMENTE PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0006257-70.2016.8.05.0000, Relator (a): Aliomar Silva Britto, Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma, Publicado em: 24/05/2016) (TJ-BA - HC: 00062577020168050000, Relator: Aliomar Silva

Britto, Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma, Data de Publicação: 24/05/2016) Registre-se que o comportamento do acusado, a princípio, demonstra o completo descaso do acusado pela vida humana, pela Justica e pelas regras de convivência social. Nessa digressão, perfeitamente cabível a licão de Eugênio Pacelli de Oliveira: Com efeito, haverá, como já houve, situações em que a gravidade do crime praticado (...) quando presentes a barbárie e o desprezo pelo valor ou bem jurídico atingido, reclame providência imediata do Poder Público, sob pena de se pôr em risco até mesmo a legitimidade do exercício da jurisdição penal. (in Curso de Processo Penal, Ed. rev., atual. e ampl. — São Paulo: Atlas, 2018). Acerca da garantia da ordem pública, oportuno trazer à colação as lições de Guilherme de Souza Nucci, in verbis: "(...) A garantia da ordem pública pode ser visualizada por vários fatores, dentre os quais: gravidade concreta da infração + repercussão social + periculosidade do agente. (...). Mas não se pode pensar nessa medida exclusivamente com a união necessária do trinômio aventado. Por vezes, pessoa primária, sem qualquer antecedente, pode ter sua preventiva decretada porque cometeu delito muito grave, chocando a opinião pública (ex.: planejar meticulosamente e executar o assassinato dos pais). Logo, a despeito de não apresentar periculosidade (nunca cometeu crime e, com grande probabilidade, não tornará a praticar outras infrações penais), gerou enorme sentimento de repulsa por ferir as regras éticas mínimas de convivência, atentando contra os próprios genitores. A não decretação da prisão pode representar a malfadada sensação de impunidade, incentivadora da violência e da prática de crimes em geral, razão pela qual a medida cautelar pode tornarse indispensável." (Manual de Processo Penal e Execução Penal, 13ª ed., 2016, p. 579/580). Para o Professor de Direito Processual Penal, Renato Brasileiro, em igual senda, garantia da ordem pública vem sendo entendida majoritariamente, como "risco considerável de reiterações de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime." (Manual de Processo Penal Volume I 1º Edição Editora Impetus) Acerca do assunto, registre-se a passagem da obra de Nestor Távora e Rosmar Antonni, verbis: Não se tem um conceito exato do significado da expressão ordem pública, o que tem levado a oscilações doutrinárias e jurisprudenciais quanto ao seu real significado. Em nosso entendimento, a decretação da preventiva com base neste fundamento, objetiva evitar que o agente continue delingüindo no transcorrer da persecução criminal. A ordem pública é expressão de tranquilidade e paz no seio social. Em havendo risco demonstrado de que o infrator, se solto permanecer, continuará delingüindo, é sinal de que a prisão cautelar se faz necessária, pois não se pode esperar o trânsito em julgado da sentença condenatória. E necessário que se comprove este risco. As expressões usuais, porém evasivas, sem nenhuma demonstração probatória, de que o indivíduo é um criminoso contumaz, possuidor de uma personalidade voltada para o crime etc., não se prestam, sem verificação, a autorizar o encarceramento...Filiamo-nos, como já destacado, à corrente intermediária, conferindo uma interpretação constitucional à acepção da ordem pública, acreditando que a mesma está em perigo quando o criminoso simboliza um risco, pela possível prática de novas infrações, caso permaneça em liberdade. (Curso de Direito Processual Penal, Editora Podivm). A propósito: HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRESUNÇÃO DE

INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Não há constrangimento ilegal em prisão preventiva regularmente motivada e decretada sob o fundamento de garantia da ordem pública e preservação da instrução criminal. 2. Já é pacífico na doutrina e na jurisprudência que a manutenção da prisão processual, seja ela em flagrante delito, temporária ou preventiva, não enseja lesão ao princípio da presunção de inocência, posto que tal medida, apesar do caráter excepcional que possui, somente é autorizada em casos específicos descritos pela legislação vigente, estando prevista no próprio texto constitucional 3. Ordem denegada (TJ-ES - HC: 00183606220158080000, Relator: PEDRO VALLS FEU ROSA, Data de Julgamento: 26/08/2015, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 04/09/2015) HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO.COAUTORIA (ART. 121,§ 2º, INCISOS I E IV C.C. ART. 29, AMBOS DO CP). PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA VIA ELEITA. CUSTÓDIA NECESSÁRIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUCÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL.PERICULOSIDADE REVELADA PELA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E PELO "MODUS OPERANDI". PACIENTE ACUSADO DE COAUTORIA. AUXILIANDO O EXECUTOR DO CRIME DE HOMÍCIDIO QUE VITIMOU O PROCURADOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, EM PLENA LUZ DO DIA, NA PRESENÇA DAS FILHAS MENORES DA VÍTIMA. TENTATIVA DE TUMULTUAR AS INVESTIGAÇÕES. SOLICITANDO A TERCEIROS A CONFECÇÃO DE UM BOLETIM DE OCORRÊNCIA COMUNICANDO FALSAMENTE A SUBTRAÇÃO DO VEÍCULO UTILIZADO NO DELITO.PACIENTE OUE PERMANECEU FORAGIDO. VINDO A SER PRESO EM DECORRÊNCIA DAS DILIGÊNCIAS POLICIAIS. ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 'WRIT' CONHECIDO EM PARTE E DENEGADO. RHC 14316982/ PR, Rel. Miguel Kfouri Neto - Unânime-, Julgado em 17/09/2015, DJe 29/09/2015 Nesta intelecção também converge a jurisprudência desta Corte de Justiça, consoante excertos abaixo transcritos: HABEAS CORPUS. HOMICIDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO VERIFICADO. NECESSIDADE DA MEDIDA CAUTELAR PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE REVELADA PELA CONTUMÁCIA NA PRÁTICA DELITIVA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Presente nos autos prova da materialidade e indício da autoria, bem como a periculosidade do paciente, esta última revelada pela contumácia na prática delitiva, não se constata insurgência contra a decretação da custódia cautelar, sob o argumento de que foi levada a efeito por decisão desprovida de fundamentos jurídicos. Ordem conhecida e denegada. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0024462-84.2015.8.05.0000, Relator (a): Inez Maria Brito Santos Miranda, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 12/01/2016) (TJ-BA - HC: 00244628420158050000, Relator: Inez Maria Brito Santos Miranda, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 12/01/2016) HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II C/C ART. 71, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. 1. TESES DE DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA PREVENTIVA E DE DESFUNDAMENTAÇÃO DO ÉDITO PRISIONAL. DENEGAÇÃO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PACIENTE QUE TERIA COMETIDO, EM TESE, DOIS CRIMES DE ROUBO, EM CONTINUIDADE, NA COMPANHIA DE UM ADOLESCENTE, COM EMPREGO EFETIVO DA ARMA DE FOGO, QUE TERIA SIDO APONTADA EM DIREÇÃO ÀS VÍTIMAS. 2. CONDIÇÕES PESSOAIS QUE NÃO TEM APTIDÃO DE, POR SI SÓ, AFASTAR UM DECRETO PREVENTIVO, SE COMPROVADA A NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA. IMPETRAÇÃO CONHECIDA E ORDEM DENEGADA. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0025046-83.2017.8.05.0000, Relator (a): João Bosco De Oliveira Seixas, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 08/12/2017)(TJ-BA

 HC: 00250468320178050000, Relator: João Bosco De Oliveira Seixas, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 08/12/2017) HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, I E II, DO CP). PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0020721-65.2017.8.05.0000, Relator (a): Mário Alberto Simões Hirs, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 06/10/2017) (TJ-BA - HC: 00207216520178050000, Relator: Mário Alberto Simões Hirs, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 06/10/2017) Outrossim, diante da natureza do crime imputado à paciente, uma vez justificada a necessidade da prisão provisória para garantia da ordem pública, não há falar em emprego de outras medidas cautelares, arroladas no artigo 319, do Código de Processo Penal. Noutro giro, o fato de ser o paciente primário e possuir bons antecedentes, por si só, não inviabiliza a prisão impugnada, se presentes os motivos legais ensejadores previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Ressalte-se que os predicados pessoais e os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência não impõem a concessão de liberdade quando presentes requisitos da prisão preventiva, decretada por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, a teor do artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal. Confira-se a jurisprudência do STJ: HABEAS CORPUS Nº 531.026 - SP (2019/0262293-1) RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI IMPETRANTE : CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA ADVOGADO : CLÁUDIO ALVARENGA DA SILVA — SP286067 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : JOAO ALEXANDRE ATALIBA (PRESO) INTERES.: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO DECISÃO (...) Ressalta-se, a propósito, que jurisprudência das Cortes Superiores é iterativa neste sentido: "já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prisão cautelar não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, conclusão essa que decorre da conjugação dos incisos LVII, LXI e LXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Habeas Corpus indeferido" (STF RTJ 159/213). Não tem qualquer pertinência a alegação de que o MMº Juiz de 1º grau se valeu fundamentação inidônea para negar o apelo em liberdade. Em verdade, o d. Magistrado, ao analisar o caso concreto, entendeu que se faziam presentes os requisitos da custódia preventiva, fundamentando a respeito. Neste sentido: "Nem se incorra no equívoco de afirmar ter o magistrado decidido com base na gravidade abstrata do delito. A abstração, a hipótese, a conjectura são apanágio do doutrinador, do teórico, do cientista, do jurisconsulto. Jamais do Magistrado que, mesmo quando emprega expressões de cunho genérico, decide considerando as circunstâncias concretas do caso que tem diante de si". (HC nº 2256045.84.2015 TJSP, 9º Câmara de Direito Criminal, Relator Souza Nery). (...) Ante o exposto, indefere-se a liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo singular. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Brasília (DF), 04 de setembro de 2019. Ministro Jorge Mussi Relator (STJ -HC: 531026 SP 2019/0262293-1, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Publicação: DJ 05/09/2019) original sem grifos Diante disso, conclui-se que a prisão provisória deve incidir em caráter excepcional, somente nos casos de extrema necessidade. Todavia, quando presentes os requisitos elencados no ordenamento jurídico e a custódia se mostrar necessária para resquardar a ordem pública ou a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar o cumprimento da lei penal, nem mesmo circunstâncias pessoais abonadoras serão capazes de obstar o

encarceramento antecipado. Essa linha intelectiva seguem as Cortes Superiores, conforme os excertos abaixo transcritos: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EXCESSO DE PRAZO NO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI DO DELITO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. 1. A alegação de excesso de prazo no encerramento da instrução processual não foi analisada ou seguer submetida à análise do Tribunal de origem, razão pela qual é inadmissível seu enfrentamento por esta Corte Superior, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância. 2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Ademais, diante dos princípios da presunção da inocência e da excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP. 3. No caso dos autos, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, com base em elementos concretos, tendo sido demonstrada a periculosidade do paciente e a gravidade do delito, evidenciadas a partir do modus operandi da conduta delituosa, roubo com emprego de arma e concurso de pessoas, mediante invasão da residência da vítima, um idoso de 78 anos de idade, que foi amarrando, tendo sido subtraída a quantia de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais). Assim, a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. 4. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido, e, nesta extensão, desprovido. (RHC 74.622/ ES, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 10/10/2016). RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 2. No caso, a prisão foi fundamentada na periculosidade do recorrente, extraída do modus operandi adotado na conduta imputada. Relata-se que, por ocasião de festa junina, o recorrente passou a arbitrariamente abordar pessoas com arma em punho, em seguida efetuando os disparos contra a vítima, na presença de testemunhas, sem explicação

aparente. Tal conduta revela frieza e imprevisibilidade que justificam a segregação como forma de garantia da ordem pública. 3. Com efeito, "se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014). 4. Condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 6. Recurso ordinário improvido (RHC 121.501/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019 A Douta Procuradora de Justiça Dra. Maria Adélia Bonelli compartilha do entendimento ora esposado, manifestando-se, em seu parecer (ID nº 23672387), pela denegação do presente writ, nos seguintes termos: "(...) No caso dos autos, as circunstâncias da prisão reforçam o entendimento quanto à ausência de qualquer ilegalidade vez que, conforme narrado pelos agentes estatais, o Paciente portava arma de fogo, a saber, uma pistola Taurus, calibre .380, com numeração suprimida, quando de sua autuação, situação que, por si só, justificaria o flagrante (vide auto de exibição e apreensão, fls. 66/67). Para além disso, não se pode descurar que os agentes de segurança estavam implementando buscas para localizar o autor de determinado homicídio, tendo chegado ao Paciente através de denúncias de populares, ocasião na qual o flagraram portando o artefato bélico acima descrito, além de trazer consigo pequena quantidade de droga (vide depoimentos de fls. 55/56, 60/61 e 63/64). A partir de tal constatação, tem-se que, na hipótese em voga, a atuação policial decorreu de fundadas razões (justa causa), tornando perfeitamente possível a mitigação ao princípio constitucional da inviolabilidade do domicílio, de sorte que não há que se cogitar da invalidade da apreensão realizada. (...) Na seguência, sustenta o Impetrante a inidoneidade da fundamentação do édito constritivo, bem como a desnecessidade do cárcere provisório, aduzindo a possibilidade de arbitramento de cautelares menos severas. Discorda-se, contudo, de tais argumentos. Com efeito, cumpre destacar que pesa sobre o Paciente a acusação de envolvimento em delitos graves, sendo apontado pela autoridade policial como integrante de perigosa facção criminosa, de modo que sua custódia restou decretada, a fim de coibir provável recalcitrância criminosa, destinando-se a acautelar o meio social e garantir a ordem pública, acolhendo, inclusive, o parecer ministerial de primeiro grau. Diante de tal panorama, bem andou a autoridade Impetrada que ponderou, no presente caso, ser inviável a soltura perseguida, assim como resulta insuficiente o mero arbitramento de cautelares mais brandas. (...) Por derradeiro, cumpre assinalar que, consoante entendimento firmado na jurisprudência pátria, eventual caráter favorável das condições pessoais do Paciente não obsta a decretação ou manutenção de sua custódia cautelar, quando imperativa a adoção da medida extrema.(...)" Dessarte, havendo elementos suficientes que fundamentam a prisão preventiva de CÁSSIO DA SILVA SANTOS, impõe-se a manutenção da medida extrema. 3. CONCLUSÃO Ante o quanto exposto, conheço parcialmente e, na parte conhecida, denego a Ordem. Sala de Sessões, 2022. (data constante na certidão eletrônica de

julgamento) Juiz Convocado Ricardo Augusto SCHMITT Relator (assinado eletronicamente) ACO4